



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344629-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO ROCHA DE SOUZA, é agravado JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2344629-15.2024.8.26.0000

FORO REGIONAL DE PINHEIROS – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOÃO ROCHA DE SOUZA

AGRAVADO: JULIO RISSUTA DOS SANTOS FILHO

JUIZ PROLATOR: DIEGO FERREIRA MENDES

V O T O Nº 10.641

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou pedido de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente. Pretensão recursal de reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da ação, com resolução do mérito e o apenamento do agravado por má-fé processual. Pontua que o prazo prescricional é de 03 anos e não de 05 anos, como considerado pelo magistrado, iniciado o prazo trienal da data em que noticiada a quebra do acordo celebrado entre as partes. O agravante pleiteou gratuidade judiciária, sob alegação de dificuldades financeiras e impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais, o que restou indeferido pela Relatora anterior, redistribuído o recurso a este Relator e concedida derradeira oportunidade de comprovação da necessidade da justiça gratuita, ou para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Decurso do prazo. Inércia do recorrente. Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão de fls. 1.057/1.059 da origem, nos autos da execução de título extrajudicial fundada na locação de imóvel, que rejeitou pedido de extinção por

reconhecimento de prescrição intercorrente. O agravante executado pretendeu gratuidade judiciária e recebimento do recurso com efeito suspensivo, sustentando que o agravado prolongou o feito com o objetivo de maximizar o débito. Argumenta que está demonstrada a ocorrência de prescrição intercorrente por 03 vezes. Aduz transcurso de 11 anos para que fosse requerido o leilão judicial do imóvel constrito, pelo agravado, considerado inerte e procrastinador, não tendo sequer depositado tempestivamente os honorários do perito para nova avaliação do bem imóvel, ou a complementação dos honorários periciais, o que foi depositado muitos meses depois. Alega que não se discute a existência do débito, mas a sua exigibilidade, ante a alegada má-fé do agravado perante o agravante. Pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da ação, com resolução do mérito e o apenamento do agravado por má-fé processual. Pontua que o prazo prescricional é de 03 anos e não de 05 anos, como considerado pelo magistrado, tendo-se iniciado o prazo trienal da data em que noticiada a quebra do acordo celebrado entre as partes. Busca a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento recursal.

Recurso distribuído inicialmente para a desembargadora Cláudia Menge, por prevenção do recurso nº 2044727-83.2018.8.26.0000, constando dos autos às fls. 31/32 e 78/80, decisão de determinação de juntada de documentos para demonstração da necessidade de gratuidade judiciária pelo agravante e decisão de indeferimento da gratuidade judiciária ao agravante, com prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção; além de pedido de reconsideração às fls. 87/89 e decisão monocrática às fls. 90/92, na qual se declarou a Relatora impedida para julgar o recurso, não conhecido, observada a possibilidade de ratificação, ou modificação da decisão de indeferimento da justiça gratuita pelo novo Relator. O feito foi recebido por este Relator, redistribuído conforme decisão da Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 94/95).

Consta ainda dos autos, a interposição de agravo interno às fls. 100/111, contra a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária, acostados documentos às fls. 112/130, com manifestação do agravado e

acórdão às fls. 145/148, com resultado de não conhecimento do agravo interno, considerado prejudicado, ante o impedimento declarado no agravo de instrumento.

Recebido o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 151/154), concedido o prazo final de 05 dias para a comprovação da alegada pobreza por parte do agravante [o que já tinha sido indeferido pela Relatora anterior às fls. 78/80, com posterior não conhecimento do recurso, por declarado impedimento da Relatora (fls. 90/92), tendo sido redistribuído o recurso a este Relator], ou, no mesmo prazo, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção; determinada ainda, a regularização da representação processual do recorrente, se o caso, haja vista a noticiada revogação do mandato (fls. 83/84) e a petição de interposição do agravo interno de fls. 100/111, subscrita pela advogada alegadamente destituída dos poderes que lhe foram conferidos pelo executado agravante.

Consta substabelecimento, sem reserva, dos poderes outorgados pelo agravante (fls. 84).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, apresentação de documentos, em cumprimento à ordem judicial de fls. 151/154, nem recolhimento do preparo do recurso, na forma determinada (certidão de fls. 156).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos, pelo meu voto, a hipótese é de não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Com efeito, mesmo tendo sido anteriormente indeferida a gratuidade judiciária pela anterior relatora (fls. 78/80), foi concedido por este Relator prazo final para a comprovação da alegada condição de pobreza, por meio da apresentação de documentos, oportunizado, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal regularmente, sob pena de deserção (fls.

151/154), sem que fosse cumprida a determinação no prazo legal (fls. 156).

Desse modo e tendo em vista a inércia do agravante diante das oportunidades concedidas para a juntada de documentos capazes de subsidiar suas alegações, ou o recolhimento do preparo do recurso e saneamento do vício, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso. A propósito:

“LOCAÇÃO - Equipamento industrial - Inadimplemento da locatária - Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança - Sentença de procedência - Apelo da ré - Pedido de justiça gratuita - Benefício indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1017204-91.2020.8.26.0405; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

Assim, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Em suma, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator